



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.912188/2009-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.050 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 7 de abril de 2021
Recorrente PANATLANTICA CATARINENSE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DILIGÊNCIA QUE COMPROVA A SUA FORMAÇÃO

Comprovado por meio de procedimento de diligência que as estimativas informadas pelo contribuinte como integrantes do seu saldo negativo são de fato existentes, cumpre reconhecer a liquidez e certeza do crédito tributário alegado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo e Rafael Zedral

Relatório

Trata-se de processo o qual se encontrava sobrestado, por determinação deste mesmo Conselheiro Relator (Resolução nº 1002-000.138), aguardando o julgamento em definitivo do processo administrativo nº 10920.906522/2008-54.

Assim, tendo em vista que este último fora julgado em sessão de 3 de junho de 2020 (Acórdão n.º 1002-001.328) e que não houve a interposição de recurso especial por parte da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, os presentes autos finalmente retornaram ao presente Conselheiro para julgamento.

Relembrando os fatos, discute-se no presente um suposto crédito tributário de saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário de 2005. Sucede que no momento do preenchimento do PER/DCOMP, ao informar o seu saldo negativo, o contribuinte teria informado apenas o valor o qual pretendia compensar e não todas as parcelas de crédito as quais teriam sido utilizadas para sua composição.

A DRJ/POA ao analisar a manifestação de inconformidade do contribuinte recompôs o saldo do período levando-se em consideração as parcelas de CSLL devidas no ano. Todavia, deixou de reconhecer um montante referente à estimativa de fevereiro, sob a justificativa de que ela teria sido objeto de compensação não homologada, por meio da PER/DCOMP n.º 14156.16258.310305.1.3.03.2631, discutida no processo administrativo n.º 10920.906522/2008-54, veja-se (fls. 52 do *e-processo*):

[...] a compensação de R\$ 23.533,14 formalizada pelo PER/DCOMP n.º 14156.16258.310305.1.3.03.2631 e correspondente à uma parte da estimativa mensal de CSLL do mês de fevereiro/2005, não foi homologada, de acordo com o Acórdão n.º 10-52.504, proferido na mesma sessão de julgamento do presente processo, pela 5ª Turma de Julgamento da DRJ/POA.

Tendo em vista o acima exposto, a apuração da CSLL a pagar ou do saldo negativo, partindo da CSLL devida informada pelo contribuinte em sua DIPJ/2006 (ano calendário 2005 – fl. 37), é a seguinte:

CSLL devida (ano-calendário 2005)	R\$ 398.688,82
CSLL Mensal Paga por DARF (Estimativas)	(-) R\$ 380.845,77
CSLL Mensal Compensadas (Estimativas).....	(-) R\$ 0,00

CSLL a pagar	R\$ 17.843,05

Como se pode constatar, o contribuinte possui uma CSLL a pagar e não um saldo negativo no ano-calendário de 2005, pois a compensação de parte da estimativa de CSLL de fevereiro/2005 (PER/DCOMP n.º 14156.16258.310305.1.3.032631), no valor de R\$ 23.533,14, não foi homologada.

Esta Turma Extraordinária resolveu então sobrestar o presente feito até que fosse realizado o julgamento em definitivo do processo acima mencionado, como se observa abaixo (fls. 83 do *e-processo*):

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, determinar o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do Processo Administrativo Fiscal n.º 10920.906522/200.

Como já informado, o processo administrativo n.º 10920.906522/2008-54 foi finalmente julgado e não houve a interposição de qualquer recurso face a decisão lá proferida, a qual inclusive se encontra anexa aos presentes autos (fls. 87/93 do *e-processo*).

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

O cerne da presente discussão não demanda grandes dificuldades. Aliás, é importante até mesmo pontuar que a resolução anteriormente proposta, aconteceu quando este Conselheiro Relator possuía o entendimento ora superado de que somente seria possível que estimativas compensadas compusessem o saldo negativo do período, caso as compensações tivessem sido homologadas.

Ressalte-se que esta linha de raciocínio foi logo superada, de modo que atualmente é pacífico no CARF o entendimento de que o resultado da compensação não influencia na composição do saldo negativo do período, pois ainda que ela não seja homologada, o débito declarado já fora constituído e portanto será objeto de cobrança, razão pela qual ela somente pode como deve ser considerada na formação do saldo.

Observe nesse sentido os seguintes julgados desta Turma Extraordinária:

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE CSLL. CÔMPUTO DE ESTIMATIVAS DECORRENTES DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA EM PROCESSO DISTINTO. POSSIBILIDADE Para fins de apuração de Saldo Negativo de CSLL, admite-se o cômputo de estimativas compensadas anteriormente em processo distinto, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. **(Processo n.º 10469.721431/2009-14. Acórdão n.º 1002-000.925. Sessão de 03/12/2019. Conselheiro Relator Ailton Neves da Silva)**

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS DECLARADAS EM COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS OU HOMOLOGADAS PARCIALMENTE. COBRANÇA.

DUPLICIDADE. Na hipótese de declaração de compensação não homologada ou homologada parcialmente, os débitos serão cobrados com base em PER/DCOMP, razão pela qual descabe a glosa das estimativas quitadas via compensação em processo no qual se discute a apuração do saldo negativo. **(Processo n.º 13896.901556/2010-18. Acórdão n.º 1002-001.087. Sessão de 04/03/2020. Conselheiro Relator Marcelo Jose Luz de Macedo)**

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS DECLARADAS EM COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS OU HOMOLOGADAS PARCIALMENTE. COBRANÇA. DUPLICIDADE. Na hipótese de declaração de compensação não homologada ou homologada parcialmente, os débitos serão cobrados com base em PER/DCOMP, razão pela qual descabe a glosa das estimativas quitadas via compensação em processo no qual se discute a apuração do saldo negativo. **(Processo n.º 13896.909063/2012-80. Acórdão n.º 1002-001.094. Sessão de 04/03/2020. Conselheiro Relator Rafael Zedral)**

Portanto, sequer seria relevante o desfecho do processo administrativo n.º 10920.906522/2008-54 ao presente caso. Quer dizer, pouca importa se a PER/DCOMP n.º 14156.16258.310305.1.3.03-2631, transmitida para compensar a estimativa de CSLL de fevereiro de 2005, foi homologada ou não, sendo possível independente disso que tal estimativa seja considerada para a formação do saldo negativo da CSLL do referido ano.

No presente caso, percebe-se ainda que tal estimativa foi até mesmo compensado, posto que o crédito tributário informado na respectiva PER/DCOMP foi reconhecido por meio do acórdão n.º 1002-001.328, anexado ao presente.

Assim, seja porque o resultado do procedimento de compensação é irrelevante, seja porque a compensação foi homologada por esta Turma Extraordinária, mister que a estimativa de CSLL referente ao mês 02/2005 seja considerada no saldo negativo do período, o qual então seria o seguinte:

CSLL devida (ano-calendário 2005)	R\$ 398.688,82
CSLL Mensal Paga por DARF (Estimativas).....	(-) R\$ 404.378,91
CSLL Mensal Compensadas (Estimativas).....	(-) R\$ 0,00
	<hr/>
CSLL a pagar	(-) R\$ 5.690,09

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário do contribuinte para reconhecer o seu crédito tributário, homologando-se a compensação até o seu limite.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo

